

MPV 303

00095

PROJETO DE LEI Nº
MPV 303/2006

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: Deputado Aroldo Cedraz

PARTIDO

PEL

UF

BA

PÁGINA

1/3.

Dê-se ao artigo 7º da MPV 303/2006, a seguinte nova redação:

"Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;

III - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 5º Caso os débitos mencionados nos incisos I e III sejam objeto de discussão administrativa ou judicial, a exclusão mencionada no caput deste artigo somente se processará caso o contribuinte permaneça inadimplente após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial (Lei 9.430/96).

§ 6º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo.

§ 7º O recurso administrativo terá efeito suspensivo.



§ 8º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

§ 9º Da decisão em recurso administrativo será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 10. Da decisão do recurso administrativo, caberá recurso a instância superior, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em conjunto com duas outras que estamos também apresentando, com proposições para modificação dos arts. 1º e 3º da MPV 303/06, visa dar maior racionalidade aos procedimentos para parcelamento de débitos previstos na MPV em tela.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, a assegurar que só sejam incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 aqueles débitos que o contribuinte expressamente indicar, evitando sejam nele incluídos débitos com os quais o contribuinte não concorda e que pretende discutir seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

A adesão ao parcelamento deve ser voluntária e deve se dar apenas em relação àqueles débitos que o contribuinte julgar conveniente pagar na forma prevista na medida provisória, pois, caso contrário, estar-se-á obrigando o contribuinte que desejar ingressar no parcelamento a abrir mão da discussão relativa a débitos que entende não serem devidos, o que constitui verdadeira "sanção política", ou seja, o recurso a mecanismos indiretos para forçar o contribuinte a recolher os tributos que o Fisco entende devidos, além de contrariar princípios basilares da Constituição Federal, como o acesso ao Poder Judiciário e o da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, as alterações propostas buscam simplificar o procedimento de adesão ao parcelamento, evitando que o contribuinte tenha que adotar diversas e distintas medidas para que possa aderir ao parcelamento. Assim, bastará que o contribuinte apresente o requerimento indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento, para que, em relação a eles, ocorra a renúncia da sua discussão na esfera judicial e administrativa.

As alterações sugeridas se justificam diante de situações surgidas nos programas de parcelamento anteriores, em que os contribuintes, eventualmente, apresentavam seus requerimentos, mas posteriormente determinados débitos deixavam de ser considerados incluídos no parcelamento em razão de dificuldades apresentadas na adoção dos procedimentos que deveriam ser seguidos nos processos administrativos e judiciais.



As alterações sugeridas visam a tornar menos drásticas as hipóteses de exclusão do parcelamento em virtude do inadimplemento, adotando as mesmas regras previstas para o REFIS e o PAES.

Por fim, no que tange ao procedimento de exclusão, as alterações sugeridas visam a assegurar que o contribuinte tenha efetivamente ciência de sua exclusão do parcelamento, efetividade essa que, como se verificou no REFIS e no PAES, não é alcançada apenas com a publicação dos dados do contribuinte no Diário Oficial.

Busca-se, ainda, assegurar, com a previsão do recurso administrativo contra a decisão que exclui o contribuinte do programa de parcelamento, a implementação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem como corolário necessário a recorribilidade das decisões. Observa-se que as alterações aqui propostas não constituem inovação, seguindo o figurino desenhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, referente ao PAES.

/ /
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

